

HABEAS CORPUS 3.061

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos de *habeas corpus* preventivo, impetrado pelo Dr. Modesto Alves Pereira de Mello, na qualidade de presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em seu favor e no de outros na qualidade de deputados da mesma assembleia; lidas as informações prestadas, ouvidas as alegações do advogado do impetrante, e minuciosamente discutido o caso:

Acordam, não vencida a preliminar levantada em mesa – de não se conhecer do *habeas corpus*, por não ter ele objeto –, julgar procedente o pedido e conceder a ordem impetrada, para que sejam facultados e garantidos aos impetrantes a livre locomoção e ingresso no edifício onde funcionaram ou no destinado aos trabalhos legislativos do Estado, fazendo-se cessar e proibir toda e qualquer coação a esse respeito, nos termos do Acórdão n. 2.984, de 4 de janeiro do corrente ano, e que já assim decidiu o caso precisamente o mesmo, ora reproduzido.

Nesse acórdão, que não teve execução imediata, por motivos inteiramente alheios aos impetrantes, e foi afinal declarado sem objeto por uma proposta ou indicação aprovada por este Tribunal, em sessão de 11 do mês referido, e que consta em ata foram assentados estes pontos:

Tinham os impetrantes legitimidade para usar do recurso impetrado porque, diplomados e reconhecidos deputados, exerciam suas funções, em plena harmonia com os dois outros poderes políticos do Estado – o Executivo e o Judiciário –,

não entrando o Tribunal na verificação de seus poderes, por faltar-lhe competência para isso, deduzindo apenas dos fatos provados a qualidade com que se apresentavam pedindo a garantia do *habeas corpus*;

O caso era desse recurso *ex vi* do preceito do § 22 do art. 72 da Constituição Federal, e não era vedado ao Poder Judiciário dele conhecer, por não se tratar da questão substancial e exclusivamente política de conhecimento privativo de outro poder, mas da face judicial com que era posto;

A garantia do direito de locomoção para o exercício de funções que não lhes podiam ser judicialmente denegadas, em face dos documentos que apresentaram;

Não se podia sequer pôr em dúvida a coação que sofriam, como se apurava da instrução do recurso.

A competência do Tribunal para do caso conhecer firmou-a o acórdão e apontou a sua antiga e invariável jurisprudência em espécies semelhantes, de modo a não ser necessário voltar ao ponto; sendo, apenas, de salientar que ainda depois desse julgado, em recurso de *habeas corpus* concedido pelo juiz seccional do Estado da Bahia a cidadãos diplomados deputados, foi mantida a jurisprudência negando o *habeas corpus* somente por não estar provada a coação.

E esses pontos assim decididos são os mesmos que justificam o conhecimento do *habeas corpus* atual, pois, exatamente, o mesmo é o caso. E nem a isso se pode opor a resolução do Tribunal de declarar sem causa a ordem concedida pelo Acórdão n. 2.984, porque a resolução nulificou o julgado, deixando-o sem execução, e assim não se pode contestar aos impetrantes o direito de pedirem novo *habeas corpus*, corrente, como é, que não faz coisa julgada a sentença denegatória desse recurso; sendo indubitável que, embora sob a forma diferente, a nulificação da ordem concedida produz o mesmo efeito que a sua denegação.

A mencionada resolução teve por fundamento ter o Decreto 8.499-A, de 3

de janeiro de 1911, que só foi publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, resolvido a questão de dualidade da Assembleia Legislativa no Estado do Rio de Janeiro, com a de dualidade de presidente.

Esse fundamento é, porém, absolutamente falho: o decreto resolveu somente a dualidade de presidente, conforme o seu dispositivo, que é textualmente o seguinte:

Resolve reconhecer como legítima, até que o Congresso Nacional se pronuncie em definitivo a respeito, a autoridade do Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, empossado no Governo do Estado no dia 31 de dezembro último, e com ele entrar em relações de ordem política e administrativa.

Não importa que fosse motivo para solução provisória da dualidade de presidente o ter o presidente reconhecido pelo Poder Executivo tomado posse perante a Assembleia Legislativa, a favor da qual milita o voto do Senado Federal e um parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, pois que, se esses fatos podiam justificar o reconhecimento provisório de um dos presidentes, para nada mais podem ser invocados, a não ser para ainda uma vez externar o pensamento do poder que baixou o decreto – que ao Poder Legislativo Federal cabe a solução da dualidade de Assembleias Estaduais, Poder Legislativo que já muito antes, em virtude de mensagem do próprio Executivo, conhecia do caso, até agora não resolvido, e que não mais podia este discricionariamente avocar.

E, efetivamente, para os que entendem, como João Barbalho, no comentário ao § 20 do art. 60 da Constituição Federal, que a dualidade do Poder Legislativo nos Estados autoriza a intervenção do Governo Federal “para manter a forma republicana federativa”, a competência para resolver a intervenção é exclusivamente do Congresso Nacional.

E foi, sem dúvida, este o pensamento do decreto, resolver provisoriamente

a anormalidade governamental e aguardar que o Congresso Nacional decidisse o caso de dualidade de Assembleias Legislativas de que já se ocupava, e pende ainda de solução, como é notório.

Ao Poder Judiciário, porém, não é permitido recusar-se conhecer a face judicial do caso, sob o fundamento da existência de um projeto de lei em andamento no Congresso Nacional.

Sendo, portanto, as mesmas as razões de fato e de direito que foram fundamento do Acórdão n. 2.984, outra não pode ser a decisão senão a mesma então proferida – a concessão da ordem de *habeas corpus* impetrada para os efeitos pedidos e já declarados.

Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 1911.

- Ribeiro de Almeida, V.P.

- Canuto Saraiva, relator.

- Oliveira Ribeiro.

- M. Espínola.

- Manoel Murinho.

- Amaro Cavalcanti.

- Pedro Lessa. A ordem de *habeas corpus* concedida aos pacientes na sessão do Tribunal de 4 de janeiro do corrente ano não foi anulada, nem perdeu a sua eficácia jurídica por qualquer ato do poder competente. Não podia nulificá-la o Poder Executivo Federal, incompetente para intervir no caso. O artigo 6º da Constituição Federal veda a intervenção, exceto nos quatro casos enumerados. No primeiro, isto é,

para repelir a invasão estrangeira ou de outro Estado, é evidente que o Executivo pode e deve intervir, sem necessidade de ato algum do Legislativo. Fora absurdo aguardar uma lei que declarasse ilegal ou inconstitucional aquilo que manifestamente é contrário ao direito público, interno e internacional. Também no terceiro caso, e dada a perturbação da ordem pública e a requisição do governo local, o que cumpre ao Executivo é imediatamente, como na primeira hipótese, agir no sentido de restabelecer a ordem. No quarto caso figurado no art. 6º, finalmente, ainda não se pode exigir, em geral, um ato legislativo: as leis e as sentenças federais declaram o que se deve fazer. Mas, no segundo caso, isto é, quando se faz necessário manter a forma republicana federativa, é ao Poder Legislativo que incumbe determinar o que se há de fazer. É indispensável uma lei, decreto ou resolução, que declare se o ato do Estado é ou não inconstitucional e em que consiste a inconstitucionalidade. Permitir ao Executivo intervir em tais hipóteses fora expor o regime federal a frequentes e funestos golpes. Isto que aqui se diz, e é doutrinado por bons escritores, também exprime a opinião do Congresso Nacional e do Poder Executivo, encarnado nos dois estadistas que ultimamente nos têm governado. O presidente da República que deixou o poder a 15 de novembro de 1910 e o atual. Em relação a este caso do Estado do Rio de Janeiro, sempre se tem entendido que ao Legislativo competia prescrever o que convém pôr em prática. Ora, o Congresso Nacional até o momento de se julgar este *habeas corpus* nada há resolvido. O que temos neste assunto é o decreto publicado a 13 de janeiro do corrente ano, Decreto 8.499-A, datado de 3 do mesmo mês, em que o presidente da República, sem resolver a questão, confiada ao Poder Legislativo, segundo confessa, resolve conhecer como legítima, *até que o Congresso Nacional se pronuncie definitivamente*, a autoridade do cidadão que exerce atualmente as atribuições de presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Não anulada pelo Legislativo, nem pelo Executivo Federal, a ordem de *habeas corpus* também não o foi por este mesmo tribunal. A indicação a que alude o acórdão, nenhuma validade jurídica tem. É elementar em direito judiciário que as sentenças do Poder Judiciário só se reformam pelo mesmo Poder *por meio de outras sentenças e não por indicações*. Nula pela forma que revestiu, em oposição ao que há de mais corrente em direito judiciário, a referida indicação ainda é nula por assentar em falso fundamento, como nota o acórdão. No dia 11 de janeiro de 1911, não havia decreto

algum ou qualquer ato oficial regular, que contivesse qualquer determinação acerca do modo de intervir no Estado do Rio de Janeiro. Um decreto ainda não publicado nenhuma validade tem, o que é corriqueiro.

- *G. Natal*, vencido na preliminar e *de meritis*.

Preliminarmente, não conhecia do pedido, porque para a concessão ou denegação do *habeas corpus* era indeclinável o exame de legitimidade dos poderes de deputado alegada pelos pacientes, como fundamento do pedido, e contestada por outro grupo de cidadãos que se diziam os verdadeiramente eleitos, e esse exame escapava à competência do Tribunal, como o confessou a própria maioria vencedora do acórdão de 4 de janeiro e o confessa neste.

O caso da Bahia, invocado pelo acórdão, é diverso deste; no da Bahia, os impetrantes eram deputados reconhecidos, empossados, havia muito tempo, sem contestação, e aos quais violentamente se obstava a livre entrada no edifício da Assembleia para o exercício de suas funções constitucionais; neste caso há duplicata de Assembleias e de presidentes, que entre si disputam a legitimidade.

Nessas condições, conhecer do pedido e conceder a ordem de *habeas corpus*, sem resolver a questão de legitimidade dos poderes rivais, seria autorizar que em um mesmo Estado duas Assembleias Legislativas, e, portanto, dois presidentes, porque cada uma delas reconhecera um, exercessem simultaneamente funções que só podem ser exercidas por uma Assembleia e um presidente, e isso importaria em manter o Tribunal a anarquia e a desordem constitucional no Estado, o que me parecia contrário à sua missão.

Acresce que, ao ser renovado pelos pacientes o pedido de *habeas corpus*, já existia desde janeiro do corrente ano o Decreto 8.499-A, reconhecendo legítimo, provisoriamente embora, o presidente, Dr. Oliveira Botelho, e, portanto, também a Assembleia da qual emanara a sua autoridade, pois se não concebe que o Executivo Federal considerasse legítimo um presidente investido no cargo por uma assembleia que

tivesse por ilegítima; e a competência do Executivo para expedir esse decreto parecia-me líquida, à vista do disposto no art. 6º, §3º, da Constituição, que lhe permite intervir nos Estados para restabelecer a ordem e a tranquilidade, não podendo haver mais grave perturbação da tranquilidade em um Estado do que a resultante da existência da duplicata de poderes políticos em disputa, não sendo possível, no caso, o implemento da cláusula “à requisição do respectivo governo”, pela circunstância, que lhe era peculiar, de depender a autoridade para a requisição da decisão, ainda que provisória, da legitimidade de um dos governos.

De meritis, negava a ordem pedida, porque a favor da Assembleia presidida por Alves Costa militavam fortes presunções de legitimidade resultantes: a) do voto do Congresso Nacional, o único Poder competente, para dirimir a duplicata no conceito da própria maioria do Tribunal, voto expresso em três discussões no Senado e em duas na Câmara reconhecendo-a; b) do Decreto n. 8.499, de 3 de janeiro do corrente, declarando provisoriamente legítimo o presidente investido no cargo pela mesma Assembleia; c) do acatamento do Poder Judiciário do Estado às leis por ela decretadas e aos atos do presidente por ela reconhecido; e, finalmente, d) da obediência do povo do Estado do Rio de Janeiro à sua autoridade.

- *Godofredo Cunha*, vencido. Se o caso atual é exatamente o mesmo caso anterior, solvido pelo Julgado n. 2.984 [*habeas corpus*], de 4 de janeiro do corrente ano, se é precisamente o mesmo caso, ora reproduzido, se são as mesmas as razões de fato e de direito que serviram de fundamento ao acórdão anterior, se outra não podia ser a decisão senão a mesma anteriormente proferida – *a concessão da ordem impetrada* – [nas] frases do acórdão, não havia necessidade de conceder novamente o que já havia sido concedido.

É, com efeito, manifestamente ocioso conceder pelo mesmo fato, pelos mesmos fundamentos, para o mesmo fim, e para os mesmos pacientes, uma outra ordem de *habeas corpus*.

Se, porém, a indicação de Epitácio Pessoa se atribui a virtude de

transformar uma concessão de *habeas corpus* em denegação dele, o Tribunal não pode atender ao novo pedido, porque o mesmo fator uma vez resolvido não dá lugar a segundo *habeas corpus*. Seria violação da coisa julgada.

Nos Estados Unidos da América, disse em outra ocasião o Sr. ministro Ribeiro de Almeida, não se admite segundo *habeas corpus*, quando os fatos alegados são os mesmos, salvo havendo matéria nova ou novos documentos.

Fundado em decisões judiciárias, diz Church (*on habeas corpus*, § 369):

While the decision on a writ of habeas corpus, independently of statutory provisions is not a final judgment, and therefore not subject to review on a writ of error or appeal, it is entitled to some consideration on a second application, and may warrant the refused of the second. This occurs where the case has already been heard upon the same evidence; where the facts and circumstances are the same. When this is so, the first judgment will be undisturbed.

O novo pedido de *habeas corpus*, portanto, só poderá ser recebido como reclamação para execução do primeiro acórdão, considerado sem objeto ou inexecutável pela indicação de Epitácio Pessoa, ou deve ser denegado, por ser renovação de pedido idêntico.

Olhei sempre com grande temor para a Jurisprudência que encontrei adotada pelo Tribunal de conhecer de questões semelhantes, sem desconhecer que o *habeas corpus*, remédio para ilegais constrangimentos da liberdade individual, não é, como disse Lúcio de Mendonça, panaceia para todos os padecimentos dela, como falsamente depreendem alguns da generalidade dos termos do art. 72, § 22, da Constituição.

Hurd, no seu livro, *Do habeas corpus*, diz que essa medida é destinada a proteger a liberdade pessoal e a define – o poder de franca locomoção: “personal liberty is the power of un restrained locomotion”. O que ele tem de proteger é a liberdade pessoal ofendida ou ameaçada, por prisão, por detenção ilegal.

Kent, nos seus *Commentaries on American Law*, diz que “os juízes da Suprema Corte, assim como juízes das cortes de distrito, podem por *habeas corpus* proteger os cidadãos de toda espécie de prisão injusta (“from all manner of unjust imprisonment”) que ocorra por virtude ou a pretexto de autoridade dos Estados Unidos.

Não é novidade americana esta noção.

Já Blackstone, nos *Comentaries on the Law of England*, dizia que “a liberdade pessoal consiste no poder de locomoção, de mudar de situação, de se remover a pessoa para qualquer lugar, para onde o seu próprio desejo o encaminhe, sem prisão, nem restrição que não seja por devida força de lei, e que ninguém pode ser preso ou detido sem causa justificada, pela qual haja de responder segundo a lei. Nem é nenhuma singularidade de jurisconsultos ingleses e americanos”.

Rossi, no *Curso de Direito Constitucional*, diz: “uma das principais manifestações da liberdade individual é a faculdade locomotora. Pode até dizer-se que a faculdade de locomoção é o meio de todas as outras manifestações, de todos os outros desenvolvimentos da liberdade do indivíduo”.

“O *habeas corpus*, disse o nosso jurisconsulto Lafayette, é um recurso extraordinário, instituído para fazer cessar de pronto e imediatamente a prisão ou o constrangimento ilegal. Não o caracteriza tão somente o seu objeto e fim, que é a proteção e defesa da liberdade: há outras instituições que têm idêntica missão. O que particularmente o distingue e caracteriza é a prontidão e celeridade com que ele restitui a liberdade àquele que é vítima da prisão ou constrangimento ilegal. A violação da

liberdade pessoal ou, como outros a denominam, da liberdade física (*jus manendi, ambulandi, eundi*), causa danos e sofrimentos que não admitem reparação condigna. Daí a necessidade de fazer cessar prontamente a ofensa de direito tão sagrado.”

São estas as citações em que Lúcio de Mendonça se baseia para chegar à conclusão de que até por absurdo se demonstra também que o *habeas corpus* não protege, não pode proteger, todos os direitos individuais. (Pag. Jur.)

O Sr. ministro Epitácio Pessoa, cuja ausência lamento, ofereceu em ocasião oportuna cabal e imediata réplica às injustas arguições feitas à forma e ao fundo da indicação e novamente produzidas agora pelos Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa.

Esta resposta consta da ata de 18 de janeiro do corrente ano.

É da competência privativa do Poder Legislativo a autorização para o Executivo intervir nos Estados, a fim de manter a forma republicana federativa, segundo a nossa Constituição e a opinião dos publicistas nacionais e estrangeiros. O acórdão não ousa contestar essa afirmação. Entretanto, avoca essa competência, quando a questão, objeto do *habeas corpus*, pende de solução do Congresso Nacional.

A questão de dualidade de congressos locais e de presidentes é essencialmente política. Assim têm entendido, entre nós, Ruy Barbosa e João Barbalho, e os publicistas norte-americanos. Ao Poder Judiciário, diz João Barbalho, não cabe agir no caso do art. 6º, § 2º, da Constituição, por ser isso contrário à sua índole e à sua missão entre os poderes públicos. Ele decide, na frase de Von Holst, questões *legais*, mas não questões *políticas*, e aqui a intervenção é ato de natureza política.

A comissão do Senado norte-americano, no seu parecer de 20 de fevereiro de 1873, não é menos explícita quando se manifestou sobre a dualidade do governo e da legislatura do Estado da Louisiana. Disse ela: “a questão que estamos considerando não é uma *questão judicial e nenhum Tribunal judicial pode resolvê-la*”.

Entretanto, se a competência para a intervenção é primariamente do Poder Legislativo, que é o poder público por excelência, nem por isso ficarão sem ação os outros poderes.

Aquele é o regulador do caso; o executivo cumprirá e fará cumprir o que for, para esse caso ou por determinação geral, legislado pelo Congresso Nacional e terá mesmo a *iniciativa da intervenção* (subordinada às deliberações do Congresso), se urgente for intervir pelo perigo da ordem pública e tornar-se necessário o imediato emprego da força armada.

Foi no art. 6º, § 2º, da Constituição e nessa lição de João Barbalho que se inspirou o presidente da República para intervir no Estado do Rio, quando as duas parcialidades políticas, que disputavam a posse do poder, ameaçavam a ordem material da cidade de Niterói, que se achava então sob a ação do estado de sítio.

Essa intervenção provisória, ainda que não fosse um direito constitucional do presidente da República, estaria compreendida nas suas atribuições discricionárias de alta polícia política.

O ato interventor revestiu todas as formalidades externas necessárias para sua execução. Tem a forma de decreto, foi publicado no *Diário Oficial*, e se baseia no citado art. 6º, § 2º, da Constituição da União.

Dizer que o ato da intervenção se refere exclusivamente ao presidente do Estado e não ao Congresso do mesmo Estado, importa negar que a legitimidade do presidente não nasce, não decorre do poder que o reconheceu, proclamou e empossou no cargo.

Uma coisa está vinculada à outra, como o efeito à causa.

O decreto de intervenção, como se vê do trecho transcrito no acórdão, “reconhece como legítima a autoridade do presidente Oliveira Botelho, empossado no governo do Estado (por quem?) em 31 de dezembro último”.

O presidente da República, reconhecendo a legitimidade da autoridade do presidente atual do Estado, reconheceu incidentemente, como consta do referido trecho citado contraproducentemente, a legitimidade do congresso estadual. A questão de legitimidade resolvida provisoriamente pelo presidente da República e submetida por ele ao conhecimento e decisão do Poder Legislativo, que, julgando-se competente pela Constituição, conheceu dela, pelo voto do Senado e por duas discussões na Câmara dos Deputados, não pode certamente ser objeto de discussão judiciária.

Se, porventura, o Tribunal conceder do *habeas corpus* impetrado, pode suceder que o Governo da União e o do Estado prefiram respeitar o acórdão anterior, que excluiu a sua competência para conhecer da matéria, como bem demonstrou a indicação, não sendo possível conceber que o presidente da República e o do Estado possam tolerar a reunião dos pacientes como Congresso contra o ato constitucional da intervenção, cuja aprovação pende da decisão do Poder Legislativo federal.

Eram os impetrantes, quando requereram o primeiro *habeas corpus*, deputados diplomados e reconhecidos, diz o acórdão, exerciam suas funções em plena harmonia com os dois outros poderes do Estado, o Executivo e o Judiciário. Agora, outra é a situação deles, pois não exercem mais essas funções, nem mantêm relações de harmonia com aqueles dois poderes políticos. Ainda assim conseguiram *habeas corpus* para perturbar a harmonia em que vivem atualmente os três poderes políticos do Estado!

Os fundamentos dos votos dos Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa assentam em duas grandes contradições.

Consiste a primeira em julgarem nula a indicação de Epitácio Pessoa, na forma e no fundo, ao passo que a julgam válida para o efeito de converter a concessão do primeiro *habeas corpus* em denegação. Consiste a segunda em considerarem o Poder Legislativo primitivamente competente para resolver esta questão de dualidade de congresso ou de presidentes de Estado, competência já exercida pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, e julgarem ao mesmo tempo competente o Judiciário para resolver essa mesma dualidade!

Se, amanhã, como é de presumir, pela votação de ontem na Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional julgar legítima a assembleia Alves Costa, e, se o Tribunal julgar que a assembleia legítima é a dos impetrantes, o Poder Executivo Federal não pode hesitar, há de reconhecer aquela que o Congresso indicar, quedando-se o Tribunal em posição menos compatível com sua alta autoridade e prestígio.

A intervenção definitiva do Estado depende de lei ainda em projeto na Câmara do Deputados, diz o acórdão, mas a competência do Tribunal, que o acórdão pretende deduzir desta circunstância para avocar a questão, é excluída pela própria Constituição.

O Tribunal arvorou-se ainda em poder verificador, cometendo assim uma clamorosa exorbitância.

Com efeito, desde que declara os pacientes deputados legítimos, implicitamente reconhece ilegítimos os deputados, também diplomados e reconhecidos, da parcialidade oposta.

A face judicial da questão, a que mais de uma vez se refere o acórdão, é a própria questão submetida ao Poder Legislativo e que o mesmo acórdão confessa escapar a sua competência.

A doutrina em voga daria ao Tribunal um poder exorbitante, pois que,

restringindo a esfera de ação do Executivo para estender à do Judiciário, poderia este se arrogar o direito de anular todas as medidas governamentais, todos os atos de soberania do Poder Executivo, sujeitos apenas ao exame do Parlamento.

Qual seria a ação do Poder Executivo se lhe não fora permitido subtrair os atos por ele praticados no exercício de sua função governamental ao exame do Poder Judiciário?

O poder excepcional do Governo, em matéria de intervenção, como em matéria de estado de sítio, exercido sob o exame imediato do Poder Legislativo, escapa à intromissão judicial. O Governo nestes casos representa o Parlamento. A substituição condicional do segundo pelo primeiro resulta da necessidade de assegurar prontamente a defesa interior ou a ordem material do Estado.

A intervenção pode certamente gerar casos judiciais. O decreto de intervenção, como o de estado de sítio, expedido pelo Poder Executivo, quando, na ausência do Congresso, corre a Nação ou qualquer Estado iminente perigo, tem o caráter de um ato de soberania, completamente independente dos atos ulteriores necessários para sua execução.

“Les autorités que sont chargées de ces actes, diz Laferrière, sont tenues de se renfermer dans les termes de la déclaration et des lois générales sur l'état de siège, et les excès de pouvoir qu'elles pourraient commettre pourraient être déférés à la juridiction compétent”.

A intervenção em si não pode ser, nem é, um caso judicial. Ela não pode coexistir com os pretensos direitos individuais invocados, não pode viver paralelamente com eles, porque os exclui.

E, além disso, não há constrangimento ilegal e menos ameaça dele quando o ato do Poder Público é, como dissemos, perfeitamente legal, quando está dentro das suas atribuições constitucionais.

O Executivo não avocou a questão já afeta ao Legislativo, como pretende o acórdão, resolveu-a provisoriamente até a decisão do poder competente.

Essa intervenção do presidente da República era indispensável no interesse da manutenção da ordem pública.

O acórdão é, em resumo, um atentado contra o princípio da divisão, harmonia e independência dos poderes políticos da República.

“Livre-nos, disse um eminente ministro deste Tribunal, já falecido, da ditadura judiciária como de qualquer outra; a judiciária não é menos nociva e perigosa que as outras, se não se apoia na força, reveste enganadoras aparências de autoridade, ilusórias exterioridades de direitos, capazes de exaltar e perverter sentimentos menos refletidos”.

- Leoni Ramos, vencido.

- André Cavalcanti, vencido.

- Muniz Barreto, vencido: a) *preliminarmente*, porque ao Poder Judiciário falta competência para decidir sobre questão *unicamente política*, como é a dos autos – *dualidade de Assembleia Legislativa do Estado, disputa sobre a legitimidade de dois governos diferentes no Estado* (Mars. Amr. Const. Law; RUY BARBOSA, *Os actos inconstitucionaes*, pag. 136, e *O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, vol. I, págs. 162 e 163); b) porque o Poder Executivo, no uso de uma atribuição constitucional (art. 6, 2º, da Constituição) no desempenho de uma função *essencialmente discricionária*,

interveio no Estado do Rio de Janeiro, por meio de ato revestido das formalidades legais – qual o Decreto 8.499, de 3 de janeiro último –, declarando a legitimidade do Governo do Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho e, conseguintemente, da *Assembleia Legislativa* que o reconheceu e empossou; e devido a esta intervenção foi que o Supremo Tribunal Federal decidiu *não ter mais objeto* o anterior *habeas corpus* concedido aos pacientes; c) porque, por sua natureza jurídica e fim, o *habeas corpus* não é meio idôneo para assegurar a efetividade de *funções legislativas*, mas somente para garantir a *autonomia individual*, a *liberdade física*, condição imediata de exercício dos direitos em geral. Acórdão do Supremo Tribunal Federal n. 3.005, de 2 de maio último; d) porque, se não faltasse, no caso sujeito, competência ao Judiciário e coubesse o remédio requerido, ainda assim se impunha a denegação do *habeas corpus*, uma vez que não está provada a ilegitimidade da Assembleia presidida pelo Dr. Joaquim Marianno Alves Costa, a qual tem funcionado regularmente com acatamento geral.